

LEI Nº 736 - A / 97

Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública e das outras providências

O Prefeito Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Qualquer entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e atuação no Município, poderá ser declarada de utilidade pública, mediante lei específica, nos termos desta lei.

Art. 2º A iniciativa do processo legislativo de declaração de utilidade pública cabe ao Prefeito Municipal e a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter, no mínimo, dois anos de comprovada atuação em favor da coletividade, contados a partir do registro de seus estatutos em cartório;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do cooperativismo, do associativismo, do congegacionismo, do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços

públicos e das atividades culturais e desportivas do município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional;

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico, histórico, paisagístico e para preservação do meio ambiente;

VI - tenham por objetivo a proteção especial e o desenvolvimento do idoso, da criança e do Adolescente;

Parágrafo Único - É vedada a declaração de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º - O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata de fundação da entidade;

II - Estatuto social registrado em cartório competente;

III - Declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os dirigentes, os mantenedores e os associados;

IV - Relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal, quando se tratar de entidade educacional;

V - Declaração da diretoria de que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

VI - Inscrição no cadastro geral de contribuinte do Ministério da Fazenda;

Parágrafo Único - A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de declaração de utilidade pública, implica na nulidade imediata do ato e da suspensão de todos os seus efeitos.

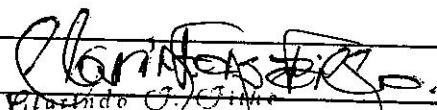
Art. 5º - Excluem-se desta lei os cultos religiosos e igrejas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 14 de julho de 1997.


 Pe. José Vicente Damasceno
 Prefeito Municipal
 CIC 461 702 421-68


 Cláudio J. Filho
 Assessor Jurídico
 OAB/DF 9488